

WILLIAM ZAKEVICIUS ALVES

**CAPÍTULOS DA SENTENÇA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E UMA
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
2016

WILLIAM ZAKEVICIUS ALVES

**CAPÍTULOS DA SENTENÇA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E UMA
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência para a obtenção do título de Especialista do curso de Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), sob a orientação do Professor Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim.

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
2016

DEDICATÓRIA

A concretização deste curso e a entrega deste trabalho só possível com a colaboração de minha família, a qual devo agradecer em especial a Dona Margarete, minha mãe, meu irmão Higor, meu pai Herbert e minha namorada Natalia, pessoa esta com quem pretendo passar longos anos da minha vida.

RESUMO

Será abordado neste trabalho a possibilidade de haver o fracionamento da sentença de mérito em capítulos; estudaremos a evolução histórica desta teoria e a introdução do tema no sistema processual brasileiro, no revogado Código de Processo Civil de 1973 e no atual Código de Processo de 2015; por fim trataremos da aplicação de referido tema em sede de recurso (STJ), demonstrando qual é o posicionamento atual e qual será a abrangência futura da teoria aqui discutida. Ao longo do presente trabalho será possível verificar a complexidade da matéria que recebe o nome de capítulos de sentença, onde envolve não somente o estudo acerca da decisão final de mérito, mas também qual é o momento adequado para propor futura execução definitiva, qual será a extensão do capítulo impugnado, quando do recebimento da matéria pelo tribunal (devolutividade recursal) dentre outros aspectos importantes para melhor apreciação da teoria desenvolvida inicialmente na Europa.

ABSTRACT

It will be studied in this project the possibility of fractioning of merit award in chapters; We study the historical evolution of this theory and the introduction of the subject in the Brazilian legal system, the revoked Civil Procedure Code of 1973 and the current 2015 Procedure Code; finally treat the application of that issue on appeal (STJ), showing what the current position and what will be the future scope of the theory discussed here. Throughout this work you can check the complexity of the subject that receives the name of sentencing chapters, which not only involves the study of the end of merit decision, but what is the right time to propose definitive future performance, which will be extension of the chapter contested, upon receipt of the matter by the court (devolution appeal) among other important aspects for better appreciation of the theory developed in Europe.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	8
	2.1 CAPÍTULOS DE CHIOVENDA.....	9
	2.2 AS “QUESTÕES” DE CARNELUTTI.....	10
	2.3 O FRACIONAMENTO DE LIEBMAN	11
3	APLICAÇÃO DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NO DIREITO BRASILEIRO...12	
	3.1 ESTRUTURA DA SENTENÇA E SEUS DERIVADOS.....	14
	3.2 APLICABILIDADE QUANTO AOS RECURSOS E A EXECUÇÃO IMEDIATA DE CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO	16
	3.3 DEVOLUTIVIDADE RECURSAL (VERTICAL E HORIZONTAL)	20
	3.4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ	21
	3.5 TRÂNSITO EM JULGADO (AÇÃO RESCISÓRIA)	26
4	CAPÍTULOS DE SENTENÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	28
5	CONCLUSÃO	34
6	BIBLIOGRAFIA.....	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar, em um discurso direto, a possibilidade de haver o fracionamento da sentença de mérito em capítulos, dando enfoque a sua aplicação, consequências, baseado no atual Código Civil de 1973.

Abordaremos a evolução histórica do tema que teve sua iniciação na Europa, e posteriormente no Brasil onde a previsibilidade do estudo passou a ser conhecido após os ensinamentos do professor italiano Enrico Tulio Liebman, dentre outros que serão referenciados neste trabalho.

Outro ponto importante que será abordado refere-se à consequência de somente parte de o *decisum* transitar em julgado, possibilitando assim a execução definitiva de um capítulo da sentença não impugnado, fato este que tem gerado grande divergência no âmbito dos tribunais e instâncias extraordinárias.

No mesmo sentido, faremos uma breve análise quanto à devolutividade recursal (vertical e horizontal) no âmbito dos Tribunais, explicitando, assim, qual é o limite imposto ao juízo *ad quem* quando do protocolo do sabido recurso de apelação, por exemplo.

O tema foi escolhido dado o grande destaque nos últimos anos, e também pela falta de obras neste sentido, logo é de suma importância a abordagem desta tese para melhor aperfeiçoamento.

Alexandre Freitas Câmara resume o tema como: “A teoria dos capítulos de sentença nada mais é do que o reconhecimento de que uma sentença formalmente pode conter mais de uma decisão”¹

Neste sentido, o presente trabalho não visa, de forma alguma, esgotar a análise sobre o tema em comento, muito pelo contrário, o presente estudo pretende

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pg. 465.

propiciar ao leitor uma abordagem direta, mas sem deixar de ser técnica, sobre as dificuldades enfrentadas pelo operador do direito quando se depara com alguma das situações que serão tratadas ao longo desta monografia.

Por fim, discutiremos acerca do posicionamento das instâncias extraordinárias (STJ e STF) e também sobre as novas perspectivas do diante do Novo Código de Processo Civil (2015).

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Sabidamente o momento mais aguardado pelas partes, que vem a juízo litigar os seus interesses, é o suposto desfecho da demanda que em primeiro grau se dá por intermédio da sentença de mérito (decisão terminativa).

Por isso, este trabalho vem demonstrar que referida sentença poderá fazer alusão aos capítulos do julgamento de mérito, que para a doutrina brasileira chama-se o possível fracionamento da sentença. Nos próximos parágrafos iremos fazer menção aos ensinamentos dos professores italianos, onde em tese foi o berço do surgimento desta teoria e posteriormente discutiremos a posição de algum dos doutrinadores brasileiros no que tange ao enquadramento do tema em grau de recurso.

Diferentemente do que muitos imaginam, a sentença de mérito não contém apenas o julgamento de uma só pretensão. No próprio dispositivo há decisão sobre outros incidentes, como por exemplo a condenação do vencido, ao final do processo, de arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais. Desta maneira se extrai da sentença diversos outros atos decisórios do juiz que não somente os formulados na exordial, como também o ato do juiz em repelir as preliminares suscitadas pelo réu com o objetivo de obstar o julgamento do mérito, assim está decidindo de modo explícito sobre a pretensão do autor a propiciar um futuro julgamento do processo.

Outro ponto importante a ressaltar é que somente no *decisum* (dispositivo), é que se formulam os preceitos destinados a produzir efeitos sobre a vida dos litigantes, como por exemplo: a) quando o mérito é julgado e o pedido de uma das partes é atendido e b) quando o juiz rejeita as preliminares arguidas por uma das partes e passa a julgar efetivamente o mérito.

Para melhor entender o tema deste trabalho necessário se faz resolver, primeiro, qual é a dimensão do conceito de capítulos da sentença, sendo importante conceituarmos as teorias existentes acerca do título deste estudo.

2.1 CAPÍTULOS DE CHIOVENDA

No início do século passado Giuseppe Chiovenda defendia que os capítulos da sentença identificavam-se, unicamente, com as decisões acerca das pretensões de mérito.²

Neste caso, não faria parte dos capítulos da sentença as decisões que não apreciasses o mérito *in loco*. Podemos citar, por exemplo, a decisão do magistrado que condena o autor ou o réu no pagamento das custas e despesas processuais ou o acolhimento de alguma das preliminares de mérito, neste caso entendia o processualista italiano que não haveria capítulo de sentença, uma vez que o magistrado não “julgou” efetivamente os pedidos formulados pelo autor.

Além disso, dissertou Chiovenda:

é também necessário, para aplicar a regra do art. 486, que os capítulos de sentença sejam autônomos e independentes, pois não se pode entender que aceite a sentença em relação ao capítulo dependente, ainda que não

² CHIOVENDA, Giuseppe. *Princípios de derecho procesal civil*. Madrid: Reus, 2000. Vol. 2, p. 706-707.

*mencionado no ato de apelar, aquele que recorre da sentença no tocante ao capítulo principal.*³

Neste trecho resta claro que o doutrinador italiano acreditava que recursos parciais importavam em aquiescência aos capítulos não recorridos, entretanto, repise-se, que não fossem dependentes.

Temos que esta posição doutrinária era puramente dogmática, logo transpassando para a aplicação prática não resolvia todas as questões existentes no dia a dia forense.

Em poucos anos sua teoria foi submetida a novos estudos e desdobramentos, por processualistas como: Carnelutti e Liebman.

2.2 AS “QUESTÕES” DE CARNELUTTI

Posteriormente, Francesco Carnelutti, defendera que na verdade os capítulos de sentença solucionavam *questões* e não somente a lide da demanda. Temos em Carnelutti o nascimento de uma nova teoria que pregava capítulos da sentença não somente em atos do juízo onde comportava procedência ou improcedência do julgado em relação aos pedidos do autor. Para ele quando o magistrado resolvia o mérito, acolhendo ou não possível ilegitimidade de parte estaria resolvendo questão e questão formava um capítulo do *decisum*.

O capítulo de sentença seria o *conteúdo mínimo da sentença*⁴, esteja este conteúdo relacionado ao mérito ou não, como dito anteriormente. Este é o ponto em que divergia da teoria de Chiovenda, pois entendia que poderia haver decisões

³ GIUSEPPE CHIOVENDA, apud Dinamarco, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2009, pg.19.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. *Capo di sentenza, Studi di diritto processuale*. Vol. III, p. 100 apud Marcelo José Magalhães Bonifácio. Op. Cit., p.40.

integrantes da sentença suscetíveis de recurso, e que logicamente não correspondiam aos pedidos formulados pelo autor.

Disse também que se houvesse uma demanda com diversas lides, haveria, ao final, diversas *questões* e para tanto uma sentença com diversos capítulos e que por sua vez seria um cúmulo de sentenças.

Sua teoria foi criticada por Liebman, na medida em que este não concordava com a solução apenas de *questões*, entendia Liebman que uma sentença não pode ficar apenas na dependência de resolver *questões*, deve na verdade o magistrado sempre determinar a extinção do processo, ou concluir pela procedência ou improcedência da demanda. As *questões* serviriam apenas para formar os pilares, ou suportes lógicos, sobre os quais se apoiará os preceitos a serem descritos na parte decisória.

2.3 O FRACIONAMENTO DE LIEBMAN

Enrico Tullio Liebman, doutrinador italiano, nascido na Ucrânia, defendia que a sentença possuía unidades do decisório, e não eram necessariamente autônomas.

Liebman, defendia a existência de diversos *corpos* ou *unidades elementares* que quando somados produziam o invólucro da sentença.

Liebman, por sua vez, reinterpreta o conceito de autonomia, não mais lhe outorgando um valor absoluto. Matéria autônoma, nesse diapasão, não é sinônimo de matéria que poderia ser objeto de um processo autônomo, mas aquela que, por si só, demanda uma decisão, o julgamento de uma pretensão, um preceito imperativo.⁵

⁵ SANTOS, Ramon Ouais. Teoria dos capítulos de sentença à luz das técnicas de jurisdição constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 184, jun/2010, pg. 44.

A solução de *questão*, para Liebman, não dá origem a capítulos de sentença, apenas constrói o suporte lógico do ato imperativo que futuramente será a decisão.

Liebman destaca haver fracionamento da sentença, defendendo ainda que somente no ato decisório (art. 458, III, do nosso Código de Processo Civil), é que existem os atos imperativos do juiz, a serem impostos aos litigantes. Na motivação (fundamentos), onde o juiz resolve questões de fato ou de direito (art. 458, II, do CPC) há tão somente os *pressupostos lógicos*, em que se apoia a decisão, mas sem autonomia para gerar obrigação para as partes. Por esse motivo é que o Código de Processo Civil Brasileiro expressamente prevê no art. 469, inciso I, que os motivos da decisão não transitam em julgado, tão somente o dispositivo, fazendo clara menção aos pensamentos deste professor.

Por isso, quando o juiz opta por transcrever uma doutrina, ou trecho de qualquer julgamento, nos fundamentos jurídicos (art. 458, II, do CPC), nada mais faz do que plantar os pilares lógicos e fundamentados, para futuramente redigir a parte dispositiva imperativa da sentença que surtirá efeito às partes.

A teoria de Liebman, tratada neste trabalho, bem como outras obras escritas em vida pelo processualista, foram utilizadas como base para a redação do Código de Processo Civil de 1973. O professor Alfredo Buzaid, que foi anteriormente aluno de Liebman, se utilizou das diversas teorias de seu mestre para fundamentar e construir as bases do Código de Processo. Por isso, tendo em vista os ensinamentos valorosos e modernos para a época, Liebman é o alicerce do Código de Processo Civil de 1973.

3 APLICAÇÃO DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NO DIREITO BRASILEIRO

No direito brasileiro a teoria que mais se adequa ao nosso procedimento processual, com toda certeza, é a de Liebman.

Pouquíssimas são as obras que tratam desta matéria; o professor Cândido Rangel Dinamarco, em meados de 2002, dedicou uma obra inteira a este assunto e em seu próprio livro alertou:

No Brasil jamais se escreveu um único livro, tese, monografia ou mesmo um simples ensaio dedicado ao tema dos capítulos de sentença: até agora, os autores que se manifestaram a respeito fizeram-no exclusivamente em setores de seus estudos sobre os recursos em geral ou sobre o adesivo, em particular.⁶

A maioria dos autores que tratam da matéria quando da apresentação de recursos (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Barbosa Moreira, Paulo Cezar Aragão e José Afonso da Silva), em sua maioria apoiam os ensinamentos de Liebman, ainda que um ou outro faça um paralelo com os ensinamentos de Chiovenda e Carnelutti.

É notório que no direito processual brasileiro, como dito anteriormente, a autonomia dos capítulos de sentença corresponde substancialmente à que fora proposta por Liebman.

Entretanto, o professor José Afonso da Silva consignou clara divergência e defendeu que:

O certo é que cada título em que se fundamenta o pedido (daí, certa concessão à tese de Carnelutti) dá margem ao aparecimento de um capítulo da sentença, ao decidir positiva ou negativamente o pedido assim titulado"⁷

Desta forma, evidente que o professor José Afonso da Silva entendia ser correta a teoria de Carnelutti.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2009, pg.27.

⁷ SILVA, Jose Afonso da. *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., Cap. III, p. 128.

Adiante, destacamos que no revogado Código Processual de 1973, em seu art. 273, § 6º, permitia ao magistrado conceder antecipadamente pedido incontroverso, seguindo o processo quanto aos demais pleitos do autor.

Neste sentido, citamos os ensinamentos do professor J.M Arruda Alvim:

Tenha-se presente, ainda, que o disposto nesse novo § 6º implica o expresse reconhecimento, pelo legislador, da possibilidade de cisão do ato decisório, em parte com a antecipação de tutela e o restante sucessivamente, no momento normal.⁸

Assim, resta evidente que a teoria dos capítulos da sentença encontra divergência até mesmo no direito processual civil brasileiro, razão pela qual a matéria merece atenção especial.

3.1 ESTRUTURA DA SENTENÇA E SEUS DERIVADOS

Não é de hoje que subsiste discussão acerca da possibilidade de se recorrer apenas de parte da sentença.

Todavia, primeiramente temos que entender que toda sentença está adstrita a possuir: relatório, motivação e por fim o dispositivo (art. 458 do CPC/73), exceção dá-se à sentença proferida no âmbito dos juizados especiais.

São eles:

- a) relatório: a narrativa do juiz acerca das alegações das partes, bem como síntese dos pedidos contido na exordial;

⁸ ALVIM, J. M. Arruda. Manual de direito processual civil. 10. Ed., vol. II. São Paulo: RT, 2006, p. 383.

- b) fundamentação: é a parte da sentença onde o juiz soluciona questões de fato e de direito e daí por diante constrói a fundamentação, baseando-se em decisões (jurisprudência), leis federais, municipais etc.;
- c) dispositivo: é a manifestação do magistrado, onde acolhe integralmente, parcialmente ou julga totalmente improcedente os pedidos formulados pelo autor do processo. Na decisão o juízo decide baseando-se na fundamentação utilizada no campo da fundamentação; este é o campo capaz de gerar obrigação para as partes.

Temos então compreendida a estrutura formal da sentença.

Além da divisão formal, a sentença possui a divisão substancial. Esta é dada quando nos deparamos com uma sentença complexa, exemplo:

Imagine-se que num plano horizontal (lado a lado) está a decisão (dispositivo) do juiz sobre preliminar de coisa julgada, pedido de pagamento de horas extras formulado pelo autor, pedido de indenização por danos morais formulado pelo réu em reconvenção, definição de juros e imposição de custas. Imagine-se, agora, uma linha vertical separando (cortando ideologicamente) cada uma dessas pronúncias. Isoladas, então, constituem, cada uma delas, um capítulo da sentença⁹

E mais:

Capítulos de sentença são todas as preliminares que o juiz deva apreciar a fim de decidir sobre a admissibilidade da tutela jurisdicional, assim como as preliminares de mérito, as questões prejudiciais, e cada um dos pedidos cumulados simultaneus processus.¹⁰

⁹ BEBBER, Júlio César. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 134, abr.-jun./2009, pg. 153.

¹⁰ MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. Camponas: Bookseller, 1997. Vol. 3, p. 66).

E é justamente esta análise estrutural da sentença, portanto, que reside o estudo do nosso trabalho, transmitindo a ideia de que cada decisão do juízo da ensejo a um capítulo da sentença.

No que se refere à autonomia, os capítulos da sentença podem ser classificados em autônomos (cujo conteúdo pode ser deduzido separadamente em processo próprio ou regido por requisitos próprios, específicos e diversos, neste segundo sentido é possível falar em autonomia dos capítulos exclusivamente processuais – preliminares-)¹¹, e não autônomos, cujo o conteúdo não pode ser deduzido separadamente.

E por fim, os capítulos da sentença poderão ser classificados em independentes e dependentes, sendo independente o capítulo cuja existência não depende de outro capítulo e dependente aquele que de fato tem ligação com outro capítulo existente na decisão.

3.2 APLICABILIDADE QUANTO AOS RECURSOS E A EXECUÇÃO IMEDIATA DE CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO

No âmbito dos recursos a matéria se torna relevante, principalmente quando o apelante pretende recorrer somente de parte da sentença de mérito.

Indubitavelmente, o recurso de apelação, presente no Código de Processo Civil de 1973, não permite a execução imediata da decisão contida na sentença de mérito, salvo quando deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).

¹¹ BEBBER, Júlio César. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 134, abr.-jun./2009, pg. 156.

Neste ponto, importante destacar que após o estudo da teoria dos capítulos da sentença, é plenamente possível averiguarmos, em eventual recurso de apelação, quais capítulos de fato foram impugnados, quais capítulos são dependentes destes impugnados e por fim, quais capítulos não foram alvo de qualquer tipo de impugnação.

No ato da interposição do recurso, assim como no da distribuição da petição inicial, é o autor (ou apelante) que delimita o campo de atuação jurisdicional.

Aplica-se, neste caso, o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515 do Código de Processo Civil de 1973), ou seja, o Tribunal só poderá conhecer e julgar a matéria que foi alvo de impugnação pela parte recorrente, vejamos:

Por exemplo, se a decisão de primeiro grau acolheu todos os três pedidos formulados pelo autor, mas o réu apelou apenas em relação a dois destes pedidos, então poderemos dizer que a extensão do recurso se limitou a dois capítulos da sentença. Quando o tribunal julgar o recurso, terá ampla liberdade para analisar todas as questões relativas a estes capítulos, que foram decididas pelo juiz antes de proferir a sentença, e mesmo aquelas que não foram e que deveriam ter sido decididas, averiguando se estas questões precisam ser reexaminadas ou não.¹²

Partindo desta premissa, se houver um capítulo que não foi impugnado (que não foi alvo de recurso), poderemos iniciar, dede logo, a execução definitiva de parte da sentença, logicamente se este capítulo não for dependente de nenhum outro.

Os artigos 505 e 515 do Código de Processo Civil de 1973 claramente estabelecem a possibilidade de impugnação parcial de uma sentença. A possibilidade de uma devolução limitada ao conhecimento do Tribunal de Justiça apenas dos capítulos de sentença impugnados gera o que a doutrina denomina de recurso parcial.

¹² BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Capítulos de sentença e efeitos dos recursos, São Paulo: RCS Editora, 2006, pg. 103.

E se a parte recorrente não apelar de determinado capítulo poderá iniciar-se, de imediato, a execução definitiva do capítulo não impugnado, pois neste caso terá havido o trânsito em julgado de parte do *decisum*.

*Conforme vimos, em regra, se a apelação for parcial, ocorre o trânsito em julgado dos capítulos que não foram impugnados em virtude da conformação daquele que, não obstante ter interesse recursal, não impugnou a totalidade da decisão. Via de consequência, tais capítulos não impugnados poderiam ser executados definitivamente desde logo. No entanto, para que a regra geral incida, faz-se necessário que os capítulos de sentença sejam totalmente independentes e autônomos entre si, o que nem sempre ocorre.*¹³

Ocorrendo o trânsito em julgado é plenamente possível que a parte interessada providencie o imediato cumprimento da sentença (art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil).

Fazendo um paralelo, o doutrinador Barbosa Moreira acredita que a sentença possui capítulos e que da mesma forma o tribunal não poderá alterar ou anular parte da decisão que não foi impugnada, logo a tese de que se pode executar parte da sentença ganha maior embasamento, *in verbis*:

*O mesmo princípio aplica-se á hipótese de só versar a impugnação sobre um ou alguns dos capítulos recorríveis, embora com invocação de vício que, se existente, poderia acarretar a invalidação total da decisão. Assim, v.g. se o réu, condenado a pagar x + y, funda a sua apelação na denúncia de suposto error in procedendo, mas pleiteia unicamente a anulação da sentença quanto a x. Mesmo que o tribunal reconheça o vício, e este afete por inteiro o julgamento de primeiro grau, não se poderá anular a decisão no concernente a y; tal capítulo transitou em julgado"*¹⁴

¹³ FELLITE, Beatriz Valente. A teoria dos capítulos da sentença e suas implicações no âmbito do cumprimento de sentença, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 37, vol. 213, novembro/2012, pg. 95.

¹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil, Vol. V - 9ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2001, art. 505, p. 356

Voltando à possibilidade de executar parcialmente a sentença, frisa-se que estamos aqui falando do trânsito em julgado formal e principalmente o material, o qual gera direitos e deveres entre as partes litigantes, pois o magistrado decidiu notoriamente o mérito da questão levada a juízo.

Enrico Tulio Liebman define trânsito em julgado material da seguinte forma:

Fixado o conceito da eficácia da sentença, é fácil determinar o da coisa julgada. Motivos bem conhecidos de política legislativa querem que, em certo momento, se ponha fim à controvérsia. Atinge-se este resultado quando se precludem os meios de recurso. Não pode, então, ser a sentença mudada, e se ultimou o processo: forma-se a coisa julgada formal.¹⁵

Referida execução será definitiva (caso o capítulo não tenha sido impugnado e da mesma forma não esteja na dependência de outro que aguarda julgamento no tribunal), ou provisória (quando tratar-se de capítulo impugnado via recurso, porém sem atribuição de efeito suspensivo).

Como todos os recursos, no direito positivo brasileiro, pressupõem o elemento volitivo (v. n. 7 do Capítulo 2), não há imposição para que as partes ou eventuais terceiros interponham das decisões que lhes são desfavoráveis quaisquer recursos, e, caso o façam, também não existe nenhuma obrigatoriedade de que toda a decisão, em todas as partes (capítulos) que lhes sejam desfavoráveis, seja questionada.

Importa saber se o recurso é total ou parcial para verificar se a decisão, ou parte dela, precluiu ou transitou em julgado, o que é relevante para fins de sua efetivação concreta, isto é, para verificação de qual o regime jurídico, vale dizer, qual disciplina, dará supedâneo à realização prática de seus efeitos.¹⁶

¹⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada, tradução de Alfredo Buzaid e Benevindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. – 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pg. 175 e 176.

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella, Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais – 5. Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014, pg.47.

Feita esta análise, resta cristalino que poderá haver desde logo o cumprimento da sentença quando se tratar de capítulos não impugnados, através de recurso cabível, e que da mesma forma não forem dependentes.

3.3 DEVOLUTIVIDADE RECURSAL (VERTICAL E HORIZONTAL)

A devolutividade recursal está ligada diretamente com a profundidade e a extensão da matéria que será devolvida para apreciação pelo tribunal *a quo*.

Se o autor, após publicada a sentença de mérito, pretender recorrer da decisão exarada pelo magistrado de primeiro grau, poderá fazer de forma parcial ou total, conforme tratado no subtítulo 3.2 deste trabalho.

No caso de a sentença (desfavorável) possuir dois ou mais capítulos ficará a encargo do autor a responsabilidade de apresentar o recurso cabível no prazo legal, fundamentando suas razões para haver reforma do julgado em segundo grau.

Pretendendo o autor a reforma de parte da sentença (somente dos capítulos que lhe é desfavorável) providenciará no recurso os fundamentos necessários para devolver ao tribunal a matéria de seu interesse (efeito devolutivo).

E para haver melhor compreensão de qual é o limite imposto ao tribunal, no que diz respeito a profundidade da matéria, a doutrina fragmenta este efeito em duas dimensões: a devolutividade horizontal e a devolutividade vertical.

A devolutividade horizontal diz respeito à extensão da matéria que o recorrente pretende ver devolvida ao tribunal, citamos neste caso os capítulos que serão impugnados pelo recorrente, isto é, somente os capítulos impugnados é que serão apreciados pelo tribunal, logo temos neste caso a devolutividade horizontal.

Já a devolutividade vertical é dependente da horizontal. Quando o tribunal for analisar as matérias impugnadas pelo recorrente poderá se aprofundar, verticalmente, para solucionar algumas das questões discutidas pelas partes em

primeiro grau. Na profundidade vertical, o tribunal poderá julgar as matérias que tenha competência para apreciar de ofício, cujo órgão de jurisdição inferior não fez nenhuma manifestação, assim como questões que não foram motivo de apreciação, desde que se mantenha o limite da extensão horizontal (da matéria impugnada).

O professor Humberto Theodoro Júnior se manifestou da seguinte forma:

*A matéria de ordem pública se devolve por força de profundidade do efeito da apelação, quando figura como antecedente lógico do tema deduzido no recurso e, quando, além disso, não esteja afetada pela coisa julgada. É importante ter em conta que o recurso pode compreender, em profundidade, matérias prejudiciais não tratadas na impugnação formulada pelo recorrente. **Não pode, todavia, desempenhar função rescisória diante dos capítulos da sentença já transitados em julgados, mesmo que esteja em jogo questão de ordem pública, pois as decisões em torno de questões dessa natureza não são imunes ao princípio da coisa julgada.**¹⁷ (grifamos).*

Por isso, quando um capítulo de sentença não for impugnado desde logo será transitado em julgado, não havendo que se falar em devolução da matéria para apreciação do tribunal *ad quem*. Neste caso, sendo o capítulo totalmente independente, poderá a parte interessada iniciar a fase do cumprimento de sentença, ainda que haja pendente de apreciação recurso dos demais capítulos.

3.4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à possibilidade de haver o fracionamento da sentença, conforme se verifica do Agravo Regimental no Recurso Especial abaixo transcrito:

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processos de conhecimento, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014, pg. 648.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. COISA JULGADA. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, **se a impugnação do decisum é parcial, forma-se a coisa julgada sobre o que não foi objeto do recurso, iniciando-se o prazo decadencial para a propositura da rescisória quanto a esta parte.** (STJ; AgRg no REsp 415551 / DF; 2002/0017662-; FRANCISCO FALCÃO; T1 - PRIMEIRA TURMA; DJ 02/12/2002). (grifamos).*

Lembramos que para o professor Liebman, as unidades do dispositivo da sentença não são necessariamente autônomas em sentido absoluto, ou seja, para Liebman subsistem na sentença unidades elementares justapostas, por exemplo quando o juiz decide imperativamente mediante a rejeição de uma preliminar de julgamento de mérito e posteriormente decide a procedência ou improcedência da demanda, já que os pressupostos de admissibilidade estão diretamente ligados à parte dispositiva da demanda.

Francesco Carnelutti, acreditava que na sentença haviam diversos capítulos, inclusive capítulos na lide do processo, dizia que se há pluralidade de pedidos, há pluralidade de processos, logo na sentença deveriam existir diversos capítulos. Discordava dos ensinamentos do professor Liebman no momento em que defendia haver sentença com um único capítulo, no caso do juiz decidir julgando menos que o pedido do autor e mais do que o réu dispunha em pagar, logo como a sentença era somente em relação ao *quantum debeat* poderia haver um só capítulo.

Para demonstrar a pouca aplicabilidade da teoria do professor Carnelutti, onde defendia a existência de diversos capítulos, colacionamos abaixo dois julgados do STJ onde os ministros claramente fazem menção à impossibilidade da sentença conter coisa julgada por capítulos, pois caso isso ocorresse geraria diversas novas ações rescisórias enquanto o processo principal ainda estivesse em andamento, acarretando em uma superlotação de novas ações no poder Judiciário, por existir a possibilidade de se discutir apenas de parte da decisão em um novo processo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS. I - **Já decidiu esta Colenda Corte Superior que a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do decisum que não foi objeto do recurso.** Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo. II - Sendo assim, na hipótese do processo seguir, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refira-se tão somente à intempestividade do apelo - existindo controvérsia acerca deste requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso. Precedentes. (STJ; REsp 441252 / CE; 2004/0065582-3; GILSON DIPP; CE - CORTE ESPECIAL; DJ 18/12/2006). (grifamos).

*RECURSO ESPECIAL - PROCESSO (...) AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 401/STJ - **COISA JULGADA 'POR CAPÍTULOS' - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONALMENTE À PERDA SOFRIDA PELAS PARTES - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III - Interpretando-se o disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil, o termo inicial da contagem do prazo bienal para a propositura da ação rescisória, será o trânsito em julgado da última decisão posta no último recurso eventualmente interposto, momento em que já não cabe qualquer insurgência quanto à decisão rescindenda. Incidência da recente Súmula nº 401/STJ. Observância, na espécie. IV - **Não se admite, por consequência, a chamada "coisa julgada por capítulos", uma vez que tal entendimento resultaria em grave tumulto processual, tornando possíveis inúmeras e indetermináveis quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito (...)** (STJ; REsp 1004472 / PR; 2007/0264388-2; MASSAMI UYEDA; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 23/11/2010). (grifamos).***

Temos, com isso, a clara constatação de que o próprio STJ diverge em suas decisões. Em um primeiro momento os ministros dizem que se houver impugnação parcial do *decisum* os capítulos não recorridos transitarão em julgado. Em outro momento a corte discorre e decide que não se admite a chamada coisa julgada por capítulos.

E como anteriormente aduzido o entendimento do professor Liebman, de que os capítulos são autônomos, nos parece ser a melhor teoria a ser seguida, inclusive porque é a corrente utilizada em nosso sistema processual.

Destacamos a jurisprudência abaixo do STJ, onde percebe-se ser possível o fracionamento da sentença, vejamos:

*IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO PARCIAL. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão. II - **Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.** III - No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, a nulidade da sentença, por julgamento extra petita, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso). IV - Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo. (STJ, REsp 203132 / SP; 1999/0009526-0; SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; T4 - QUARTA TURMA; DJ 28/04/2003) (grifamos).*

Importante destacar que o professor Cândido Rangel Dinamarco acredita que existe na sentença autonomia das unidades preliminares, destacando que há desta forma os capítulos estritamente processuais, sendo estes os que dispõem acerca da pronúncia do juiz sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito, dentre elas as que extinguem o processo (litispendência, coisa julgada, carência da ação etc.) e as que obstam o prosseguimento da ação (incompetência absoluta, impedimento do juiz).

Por isso, resta claro que o professor Dinamarco discorda do posicionamento do professor Liebman, somente neste ponto, e entende haver a possibilidade de capítulo único na sentença, no caso de existir o julgamento de preliminares

extintivas de mérito (litispendência, ilegitimidade, inépcia da inicial etc.), por entender que neste ato há tão somente um cúmulo de soluções de questões, sem a pluralidade de capítulos processuais, desta maneira o decisório versaria ou em relação à extinção processual por falta de um ou mais pressupostos, ou a afirmação de que rejeita as preliminares e passa futuramente a julgar o mérito da causa. Sendo assim se o juiz acolher uma, duas ou várias preliminares a sentença conteria só um capítulo que a extingue, juntamente com o que julga os honorários de sucumbência, caso sejam rejeitadas todas as preliminares, com o futuro julgamento do mérito, haverá um cúmulo heterogêneo de capítulos sentenciais, representado pelo único que a rejeita.

Ou seja, para o professor Dinamarco poderia existir um único capítulo processual na possibilidade exclusiva do julgamento ser pautado nas preliminares de extinção de mérito, claramente aperfeiçoando os ensinamentos do professor Liebman.

Questão esta ainda não abordada pelo STJ, conforme verificamos das citações acima. Percebe-se, portanto, que a teoria dos capítulos da sentença é fascinante e requer longo e aprofundado estudo quanto às suas modalidades, sendo a jurisprudência muitas das vezes omissa quanto à teoria seguida em suas decisões. Por isso, acreditamos que referido tema irá cada vez mais ser alvo de discussão e aperfeiçoamento quanto à aplicação prática em nosso ordenamento jurídico, não podendo, logicamente, serem esquecidas ou descartadas as teorias desenvolvidas ao longo do tempo, como bem se observou dos doutrinadores supramencionados.

Outrossim, resta provado que o Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 é claro ao prever a possibilidade do fracionamento das sentenças de mérito, sendo obscura qual a teoria é a mais utilizada na jurisprudência nacional, porquanto claramente notamos que os julgados transcritos neste trabalho fazem menção aos estudos trazidos pelos professores Liebman, Chiovenda, Carnelutti, Cândido Rangel Dinamarco etc., demonstrando a complexidade do entendimento do tema.

Com o advento do Novo Código, com toda certeza, a teoria dos capítulos de sentença será tratada com maior relevância e futuramente teremos o nascimento de uma nova jurisprudência em relação ao tema aqui discutido.

3.5 TRÂNSITO EM JULGADO (AÇÃO RESCISÓRIA)

Dando seguimento ao trabalho, nos parece relevante tratarmos, ainda que de maneira superficial, quando se dá o momento do trânsito em julgado visando futuro ajuizamento de ação rescisória.

A jurisprudência do STJ “tem se manifestado tanto na negativa do reconhecimento quanto na possibilidade de haver a formação de coisa julgada material do capítulo de sentença não recorrido”.¹⁸

O art. 495 do Código de Processo Civil atual é sucinto em estabelecer que o “direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”.

O STJ, através de seus julgados, faz transparecer que o prazo para o ajuizamento de ação rescisória (de dois anos) terá início somente após o julgamento do último recurso intentado no processo. Neste sentido, já se manifestou a corte especial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo,

¹⁸ DELGADO, Joedson de Souza, A (im)possibilidade do trânsito em julgado de capítulos de sentença em momentos diversos, Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, ano XI, vol. 61, nº 63/2008, pg. 91.

extinguindo, pois, a lide. - Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. - Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. - Embargos de divergência improvidos. (STJ, EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 404.777 - DF; FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 17/08/2005). (grifamos).

Verifica-se que a corte superior faz constar em sua decisão que o prazo de dois anos para propor ação rescisória terá início após trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

O STJ claramente admite outrora que há de fato a aplicabilidade dos capítulos de sentença e em outros julgados restringe esta aplicabilidade e decide de forma totalmente diversa, citamos agora decisão contrária:

*PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISAO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. **PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APÉLLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NAO IMPUGNADOS.** NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA . FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO PARCIAL. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão. II - Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum. III - **No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, a nulidade da sentença, por julgamento extra petita , deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso).** IV - Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 203.132 - SP; SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 25/03/2003. (grifamos)*

No caso acima, a decisão consigna que caso haja nulidade (vício) na sentença, este deve ser sanado somente em relação ao capítulo impugnado, não seria necessário invalidar todos os outros capítulos, pois não guarda nem interfere

na rejeição dos demais capítulos. Importante ressaltar que “se o vício for de inexistência jurídica, a solução deve ser outra. A parte da sentença que não foi impugnada, não terá transitado em julgado”¹⁹.

Assim, se o vício verificado for de inexistência jurídica, a solução deve ser outra. O capítulo da sentença que não foi impugnado, não transitará em julgado. Em verdade haverá um “arremedo de sentença”²⁰, de tal forma que caberia se perguntar de qual maneira seria melhor decretar tal vício.

Em síntese, embora o STJ tenha decidido em algum momento que o prazo inicial da ação rescisória fluirá somente após o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, tal jurisprudência não merece prosperar.

Incontroverso que a posição mais adequada, e a mais defendida pela unanimidade da doutrina, é a que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória deve ser contabilizado de forma independente, reconhecendo que poderá haver o trânsito em julgado parcial do processo.

4 CAPÍTULOS DE SENTENÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com toda certeza o novo Código de Processo Civil (Lei federal 13.105/2015), é a grande novidade dos últimos anos no sistema judiciário brasileiro, tendo em vista a influência que exerce sobre todos os ramos do direito.

Adentrando ao tema dos capítulos da sentença, diferentemente do Código de Processo de 1973, que não previa expressamente a possibilidade de existir

¹⁹ AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. Capítulos da sentença: como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo para ação rescisória, Revista de Processo, ano 34, vol. 176, out./2009, pg. 222.

²⁰ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; Medina, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 32.

capítulos de sentença, o novo Código (2015) nos permite entender e acreditar que de fato foi incorporado à lei 13.105/2015 a teoria discutida neste trabalho.

Percebe-se que o legislador, quando da criação do novo Código de Processo, entendeu melhor haver expressa previsão acerca do fracionamento da sentença, visando, desta maneira, sedimentar os estudos consignados neste trabalho, do qual destacamos os doutrinadores Chiovenda, Carnelutti e Liebman.

Citamos, como exemplo, o art. 1.013, §1º do Novo Código de Processo Civil que assim discorre:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, **desde que relativas ao capítulo impugnado**” (grifamos).*

No mesmo sentido são os dizeres do § 5º do mesmo artigo, vejamos:

*“§ 5º **O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.**” (grifamos).*

E para reforçar este entendimento, o professor Cassio Scarpinella Bueno consignou em sua obra (Novo Código de Processo Civil anotado) a seguinte assertiva:

*O § 5º do art. 1.013 trata de assunto diverso: **o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória é impugnação na apelação**, o que, pelas razões expostas nas anotações ao § 2º do art. 1.009, é questão bem resolvida na perspectiva da doutrina dos capítulos da*

sentença. É tema que, em rigor e por afinidade, deveria estar próximo ao inciso V do § 1º do art. 1.012.²¹ (grifamos).

O art. 1.034, dispositivo este que trata da admissão de recurso extraordinário ou recurso especial também dispõe que:

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

*Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, **devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.** (grifamos).*

Desta forma, resta evidente que o novo Código de Processo Civil incorporou a teoria dos capítulos da sentença, permitindo aos operadores do direito usufruírem de tal modalidade de forma clara e inconteste.

O tema é recente e os novos cursos, acerca da nova sistemática do NCPC, estão começando a ganhar as prateleiras das livrarias.

Um dos autores que já produziu obra neste sentido é Fredie Didier Jr., juntamente com a professora Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. No curso de Direito Processual Civil dos referidos autores resta evidente que a nova sistemática no Código de Processo Civil 2015 veio para permitir haver a cisão dos capítulos de sentença.

Os autores, em trecho da referida obra, assim dissertaram:

²¹ BUENO, Cassio Scarpinella: Novo Código de Processo Civil anotado, São Paulo: Saraiva, 2015, pg. 651.

A percepção de que o dispositivo de uma decisão judicial pode ser dividido em capítulos é de extrema utilidade; isso repercute nos mais variados temas do direito processual, tal como na atribuição do custo financeiro do processo, na teoria dos recursos, na liquidação e efetivação das decisões que certificam direito a uma prestação e na própria teoria da decisão judicial.²²

É evidente que a teoria dos capítulos da sentença, quando aplicada de forma correta, traz extrema utilidade prática para o processo; por exemplo, se o autor litiga contra A e B e ao final do processo o magistrado acolhe a ilegitimidade de parte de B, mantendo a condenação somente e face de A, o autor pode recorrer para incluir B e assim ser também condenado, contudo se o autor recorre somente para majorar o valor contido na sentença, isto é o magistrado condenou o réu a pagar 1.000 e o autor entende que deve ser a quantia aumentada para condenar em 5.000, nada dizendo sobre a legitimidade de parte de B, resta evidente que o capítulo que trata da ilegitimidade transitou em julgado, desta forma o réu B, excluído da lide, pode, após o recebimento do recurso pelo Tribunal, providenciar o cumprimento da sentença definitivo, nos moldes do art. 523 e seguintes do NCPC, no que tange aos honorários sucumbenciais.

No mesmo entendimento é a doutrina do professor Leonardo Greco, *in verbis*:

No caso de apelação parcial, o recorrente pode conformar-se com uma parte da decisão e somente recorrer de outra. O efeito devolutivo restringir-se-á às questões que tiverem sido objeto do recurso parcial, não afetando as demais. O Código de 1973 não trata expressamente do recurso parcial e do recurso integral, mas há um entendimento doutrinário segundo o qual presume que o recurso é integral, salvo quando o recorrente expressamente declara na petição de interposição que é restrito a um ou alguns pontos sobre os quais poderia recorrer. Também a fundamentação pode ser indício de que a apelação parcial, se nas razões de recurso o recorrente se limitou a aduzir argumentos sobre uma ou algumas questões, havendo outras sobre as quais não emitiu qualquer pronunciamento. Se houver dúvida, tem-

²² DIDIER JR., Fredie, Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 11. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 363

*se entendido que o recurso é integral. O Código de 2015 introduziu nessa matéria a noção de capítulo da sentença (art. 1.013, § 1º), conceito difundido entre nós por Cândido Dinamarco, para declarar que a apelação devolve ao tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relativas ao capítulo impugnado. São Capítulos da sentença os diversos itens em que pode desdobrar-se a sua apreciação do pedido do autor.*²³ (grifamos).

Em julgado recente (05/05/2015), o STJ se manifestou da seguinte forma:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. **PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.** CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo. 2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases. 3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro. 4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da*

²³ GRECO, Leonardo, Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, volume III – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pg. 101 e 102.

*unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual. 5. **A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.** 6. **Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do tempus regit actum.** 7. Recurso especial não provido.*

(STJ - REsp: 1281978 RS 2011/0224837-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2015)

Conforme se extrai do aresto acima transcrito o STJ decidiu que a sentença parcial de mérito é incompatível com o sistema processual vigente (naquela oportunidade se utilizando o Código de 1973).

Diante desta decisão é possível entender que após o início da vigência do Código Processual de 2015 haverá, com toda certeza, a possibilidade de haver a sentença parcial de mérito, conforme podemos extrair do art. 356, vejamos:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. (grifamos).

Ou seja, resta provado que o Novo Código de processo claramente prevê tanto o fracionamento da sentença parcial de mérito, como também possibilita a execução definitiva, imediata, do capítulo da sentença transitado em julgado (capítulo este não impugnado via recurso).

Contudo, só poderemos discutir, e entender, a aplicação de referida teoria após alguns anos de vigência do Novo Código, pois daí então saberemos, com toda certeza, qual será o entendimento dado aos artigos supracitados, no que tange à possibilidade de haver capítulos de mérito totalmente independentes, desde que não sejam impugnados.

5 CONCLUSÃO

Diante do tema abordado pudemos estudar, através dos estudos europeus de Liebman, Carnelutti e Chiovenda, a teoria dos capítulos da sentença com enfoque no direito brasileiro e a aplicabilidade em relação ao Novo Código de Processo Civil de 2015.

Observamos que é possível executarmos parte da sentença de mérito, caso o capítulo não tenha sido alvo de recurso de apelação (impugnação parcial), momento em que parte do *decisum* transita em julgado, possibilitando, assim, seu cumprimento imediato.

Abordamos a jurisprudência do STJ, quando da possibilidade de existir, em uma mesma sentença, diversas decisões independentes; demonstrando, através de

acórdãos, que há clara divergência entre as turmas julgadoras, no que tange a aplicação da teoria dos capítulos da sentença.

Avançamos os estudos e ao final abordamos a receptividade do tema diante do Novo Código de Processo Civil, onde percebemos que a nova lei federal prevê expressamente a possibilidade de haver o fracionamento da sentença de mérito. Os arts. 1.013 e 1.034 da lei 13.105/2015 dissertam e explicitam a teoria discutida neste trabalho, quando consignam que só haverá rediscussão da matéria os capítulos que efetivamente foram impugnados pelo recurso de apelação e/ou recurso especial.

E subsistindo a teoria dos capítulos da sentença é plenamente possível haver o cumprimento de sentença definitivo, após decisão final de primeiro grau, de parte do *decisum* que não foi impugnado pela via recursal.

Em suma, verifica-se que o fracionamento de sentença é um tema complexo e intrigante que envolve diversos outros temas do direito processual civil, razão pela qual, os apontamentos aqui apresentados não pretendem exaurir a matéria, mas apenas apresentar uma visão geral e inicial para um estudo mais aprofundado do tema.

6 BIBLIOGRAFIA

ALVIM, J. M. Arruda. Manual de direito processual civil. 10. Ed., vol. II. São Paulo: RT, 2006.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; Medina, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Ed. RT, 2003.

AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. Capítulos da sentença: como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo para ação rescisória, Revista de Processo, ano 34, vol. 176, out./2009.

BEBBER, Júlio César. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 134, abr.-jun./2009.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Capítulos de sentença e efeitos dos recursos, São Paulo: RCS Editora, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella, Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais – 5. Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Novo Código de Processo Civil anotado, São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 20^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. *Capo di sentenza, Studi di diritto processuale*. Vol. III, p. 100 apud Marcelo José Magalhães Bonifácio. Op. Cit.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Princípios de derecho procesal civil*. Madrid: Reus, Vol.2, 2000.

_____, apud Dinamarco, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

DELGADO, Joedson de Souza, A (im)possibilidade do trânsito em julgado de capítulos de sentença em momentos diversos, *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, ano XI, vol. 61, nº 63/2008.

DIDIER JR., Fredie, *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* – 11. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

FELLITE, Beatriz Valente. A teoria dos capítulos da sentença e suas implicações no âmbito do cumprimento de sentença, *São Paulo: Revista dos Tribunais*, ano 37, vol. 213, novembro/2012.

GRECO, Leonardo, *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais*, volume III – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, tradução de Alfredo Buzaid e Benevindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. – 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Camponas: Bookseller, Vol. 3,1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*, Vol. V - 9ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2001.

SANTOS, Ramon Ouais. Teoria dos capítulos de sentença à luz das técnicas de jurisdição constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 184, jun/2010.

SILVA, Jose Afonso da. Do recurso adesivo no processo civil brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., Cap. III, 1977.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processos de conhecimento, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014.